



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobram 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a portaria n.º 12:304, que cria na Agência Geral das Colónias um serviço especial para o intercâmbio espiritual entre a metrópole e as colónias.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 12:324 — Manda passar a fragata *D. Fernando II e Glória* à situação de disponibilidade, com a lotação necessária para guarda e conservação de material.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:325 — Reorganiza os serviços da missão hidrográfica de Angola, criada pelo decreto-lei n.º 26:888.

Portaria n.º 12:326 — Abre um crédito na colónia de S. Tomé e Príncipe para reforço da dotação inscrita no artigo 195.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da mesma colónia para 1947.

armada estacionados no porto de Lisboa, mas reconhecendo-se que o estado de desarmamento não corresponde à situação em que de facto o navio se encontra, pois está ainda em estado de ter utilidade para o serviço da marinha: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a fragata *D. Fernando II e Glória* passe à situação de disponibilidade, com a lotação a seguir designada para guarda e conservação de material:

Oficial de marinha	1
Oficial de qualquer classe	1
Primeiro ou segundo-sargento artilheiro (a)	1
Primeiros ou segundos-sargentos de manobra (a)	2
Cabos de manobra (a)	3
Primeiro ou segundo-marinheiro artilheiro (a)	1
Primeiros ou segundos-marinheiros de manobra (a)	5
Cozinheiro	1
Grumetes	16
Total	31

(a) Podem ser do serviço geral, oriundos das respectivas classes.

Ministério da Marinha, 20 de Março de 1948. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, da portaria n.º 12:304, publicada pelo Ministério das Colónias, Agência Geral das Colónias, no *Diário do Governo* n.º 57, 1.ª série, de 10 do corrente, está escrito, entre o fecho e a data:

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

indicação que, por lapso, não figurou na cópia enviada à Imprensa Nacional para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 16 de Março de 1948. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 12:324

Tendo a fragata *D. Fernando II e Glória* sido mandada passar ao estado de desarmamento pela portaria n.º 10:347, de 26 de Fevereiro de 1943, por não ser utilizada como sede do comando superior dos navios da

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:325

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em harmonia com o disposto no artigo 32.º do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945:

1.º A missão hidrográfica de Angola, criada pelo decreto-lei n.º 26:888, de 14 de Agosto de 1936, passa a reger-se, na parte aplicável, pelas disposições do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, tendo em vista o que se dispõe na presente portaria.

2.º A missão subsistirá até que superiormente se dêem por findos os seus trabalhos, entendendo-se que o primeiro período de actividade se estenderá pelos anos de 1948 a 1950, a que poderão suceder-se outros períodos de igual ou menor duração.

3.º As épocas das campanhas a empreender serão estabelecidas em despacho ministerial, publicado no *Diário do Governo*, em harmonia com o plano de trabalhos que for previamente apresentado pelo chefe da missão para cada ano e aprovado pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

§ 1.º O tempo de ausência da metrópole em cada campanha não deverá exceder duzentos e quarenta dias, dos quais cento e oitenta, no máximo, serão passados nos locais de trabalho. O tempo de permanência na metrópole será utilizado na realização dos serviços e estudos complementares de cada campanha, na elaboração do respectivo relatório e na organização das peças escritas e desenhadas que traduzam os resultados da actividade da missão.

§ 2.º Poderá ficar na colónia todo o ano ou parte dele, como for julgado mais conveniente, o pessoal necessário à conservação e manutenção do navio e de outro material atribuído à missão.

4.º A missão será dividida em quatro brigadas: de mar, de terra, de portos e de fotogrametria aérea.

a) À brigada de mar competirá o levantamento hidrográfico da costa e braços de mar e a recolha dos elementos para confecção do roteiro e das cartas de pesca;

b) À brigada de terra competirá o levantamento geográfico e topográfico e a sinalização para os trabalhos da brigada de mar;

c) À brigada de portos competirá o levantamento hidrográfico dos portos, rios e canais;

d) À brigada de fotogrametria aérea competirá o levantamento aéreo de toda a costa da colónia e das vias fluviais mais importantes.

5.º A distribuição do pessoal pelas diversas brigadas será feita pelo chefe da missão, de acordo com as necessidades do serviço.

6.º A cada campanha deverá seguir-se um período de trabalhos de gabinete, durante o qual se coligirão os elementos obtidos e se organizará o relatório da campanha. De tudo se dará conta à Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, devendo o relatório ser entregue com uma antecedência não inferior a trinta dias sobre a data fixada para a partida para nova campanha.

§ único. Um exemplar do relatório deverá ser enviado ao governo geral da colónia de Angola, com as observações que a Junta considerar necessário formular.

7.º Os quadros do pessoal da missão serão constituídos em harmonia com o decreto-lei n.º 26:888, de 14 de Agosto de 1936, e decreto-lei n.º 31:924, de 17 de Março de 1942.

§ único. O pessoal que actualmente faz parte da missão continuará nos seus cargos em harmonia com as equiparações adiante estabelecidas e sem necessidade de quaisquer formalidades.

8.º No caso de falta ou impedimento do chefe da missão assumirá as suas funções o adjunto mais antigo ou de maior patente.

§ único. Se o comandante do navio hidrográfico for também chefe da missão, no caso de ausência ou impedimento deste serão atendidas as normas da Ordenança do Serviço Naval no que respeita à substituição do comandante do navio e será o comandante interino o chefe da missão.

9.º No ano de 1948 o pessoal da missão será abonado, em harmonia com o regulamento aprovado pela portaria n.º 12:215, de 26 de Dezembro de 1947, completado pelas disposições da portaria n.º 12:276, de 5 de Fevereiro de 1948:

a) De vencimento ultramarino, conforme se estatui no quadro III do mesmo regulamento, equiparando os primeiros e segundos-tenentes de marinha que não exerçam funções de chefia a primeiros-assistentes, os primeiros e segundos-tenentes de outras classes a segundos-assistentes, os primeiros e segundos-sargentos a pessoal graduado não diplomado de 1.ª e 2.ª classe e os cabos e marinheiros a pessoal subalterno;

b) De subsídio diário dos seguintes quantitativos:

I) Oficiais:

Capitão de fragata	150\$00
Capitão-tenente	125\$00
Primeiro-tenente	100\$00
Segundo-tenente	75\$00

II) Sargentos:

Primeiro-sargento	50\$00
Segundo-sargento	40\$00

III) Praças:

Cabos	25\$00
Marinheiros	12\$50

c) De subsídio de campo nos seguintes quantitativos diários:

I) Pessoal superior:

Chefe de missão ou de brigada	130\$00
Primeiro-assistente	90\$00
Segundo-assistente	70\$00

II) Pessoal graduado 50\$00

III) Pessoal subalterno 25\$00

§ 1.º Na metrópole e em viagem o pessoal da missão será abonado dos vencimentos militares que lhe competirem nessas situações.

§ 2.º A percepção na metrópole de subsídio de trabalhos de gabinete terá lugar nas condições estabelecidas no § 3.º do artigo 4.º do regulamento.

§ 3.º Em relação ao pessoal do navio hidrográfico, o encargo do Ministério das Colónias quanto ao abono de vencimento ultramarino será apenas o respeitante ao subsídio complementar a que se refere o artigo 7.º da portaria n.º 12:215.

§ 4.º Os trabalhos de mar, de portos e de fotogrametria são considerados como trabalhos de campo para efeitos de abono do respectivo subsídio.

§ 5.º O pessoal militar perceberá as gratificações de voos previstas na sua legislação especial, sempre que a elas tiver direito e não for abonado de subsídio de campo.

Ministério das Colónias, 20 de Março de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.



Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:326

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de S. Tomé e Príncipe um crédito especial de 8.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 195.º «Encargos gerais — Abono de família», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia para 1947.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 20 de Março de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.